

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 299, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada do Turismo da Microrregião do Madeira e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Madeira.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Francisco Praciano

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Carlos Souza, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada do Turismo da Microrregião do Madeira e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Madeira, de acordo com o que dispõem, respectivamente, seus artigos 1º e 4º.

Em seu parágrafo primeiro, diz o art. 1º que a Região Integrada do Turismo a ser criada será constituída pelos municípios de Borba, Novo Aripuanã, Manicoré e Humaitá.

O art. 2º da Proposição ora apreciada cria um “Conselho Administrativo” para exercer a coordenação das atividades a serem realizadas na Região Integrada.

O art. 5º da proposição em apreço relaciona, de forma exemplificativa, quais os incentivos que deverão ser implantados na Região Integrada. De acordo, ainda, com os §§ 2º e 3º do mencionado art. 5º da Proposição, o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Madeira

estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais e será coordenado pelo Conselho de Gestão a que se refere o art. 2º do projeto.

A proposta prevê, também, em seu art. 6º, que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos de natureza orçamentária ou oriundos de operações de crédito externas e internas.

Finalmente, em seu art. 7º, o projeto de lei complementar autoriza a União a firmar convênios, com o Estado do Amazonas e com os municípios da Região Integrada, de forma isolada ou com o conjunto dos municípios.

O projeto foi, inicialmente, encaminhado à Comissão de Turismo e Desporto, onde foi rejeitado, com voto em separado, pela aprovação, do Deputado Eugênio Rabelo. Após apresentação de parecer sobre o mérito, por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, seguirá esta Proposição para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a devida análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em pauta trata da criação de uma região integrada de desenvolvimento do turismo e de um programa especial de desenvolvimento para os municípios que compõem a microrregião do Madeira, no estado do Amazonas. A intenção do autor é capacitar esses municípios de instrumentos eficazes para que possam desenvolver a contento a atividade turística, especialmente porque ela transcende a esfera estritamente municipal.

Muito embora não caiba a esta Comissão a análise dos aspectos legais do Presente Projeto de Lei, ou de qualquer outra Proposição a ela submetida para o devido Parecer, não podemos deixar de observar que a Proposição sob comentário apresenta alguns vícios de constitucionalidade difíceis de sanar e que podem impedir sua aprovação quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Inicialmente, citamos o fato de o Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2008, ser apenas autorizativo, uma vez que seu objeto é somente autorizar o Poder Executivo a criar uma região integrada de desenvolvimento. Desta feita, o PL em questão é totalmente dispensável, uma vez que o Poder Executivo dele prescinde para praticar ato de sua competência. Ao autorizar outro Poder a realizar algum ato, a Proposição investe contra o princípio da separação dos Poderes.

De acordo com a Constituição Federal, o Poder Executivo

só deve sujeição ao Legislativo nos casos expressamente previstos em seu texto, na forma de autorização prévia do Congresso Nacional ou, de acordo com o caso, do Senado Federal.

A questão, até onde sabemos, é pacífica e com jurisprudência já sumulada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Câmara dos Deputados, que considera inconstitucionais os projetos autorizativos.

Ademais, a proposição em foco alega fundamentar-se no art. 43 da Constituição Federal, onde se afirma que a União pode, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades sociais. No entanto, quando se agrupam municípios limítrofes, dentro de um mesmo Estado, para a formação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, o § 3º do art. 25 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 25.....

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum”.

Assim, no nosso entendimento, a articulação a que se refere o art. 43 do texto constitucional diz respeito apenas a espaços geográficos que envolvam, necessariamente, dois ou mais municípios de mais de uma Unidade da Federação, caso em que se formam regiões administrativas para a execução de planos nacionais de desenvolvimento econômico e redução de desigualdades regionais. Em assim não sendo, estará a União invadindo o campo normativo estadual.

No mérito, porém, a aprovação da proposição possibilitará aos municípios que compõem Região Integrada, a articulação conjunta e coordenada dos programas e projetos voltados para o crescimento do turismo local. Ao realizar de forma integrada o planejamento, a organização e a execução das funções públicas voltadas para o turismo, que sejam do interesse comum da região, os municípios poderão solucionar de forma mais racional os principais entraves do setor.

O Autor do projeto, argumenta que existe “*a necessidade de ampliação e modernização da infra-estrutura física e o treinamento e capacitação de mão-de-obra*”. De fato, a atração exercida nos turistas pela rica

e bela biodiversidade amazônica não se basta no mercado muito competitivo e globalizado da atividade turística. São muitos os destinos, as opções de escolha e, para que o setor possa de fato ser alavancado, há que se investir na infra-estrutura local e na formação de pessoal especializado. Tudo isso somente é possível com planejamento integrado e injeção de recursos financeiros.

A atividade turística é um dos trunfos de que dispomos para desenvolver a Amazônia sem destruir sua floresta, sem agredir sua diversificada fauna e, ao mesmo tempo, valorizando sua imensa riqueza sociocultural, bem como sua biodiversidade.

Dessa forma, e uma vez que a constitucionalidade da presente Proposição será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto, quanto ao mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 299, de 2008.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado **Francisco Praciano**
Relator